



Arraial do Cabo, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021 - Edição: **402 - Extra -**

## Sumário

<b>PODER EXECUTIVO</b> .....	1
<b>DECRETOS</b> .....	1

Arraial do Cabo, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021 - Edição: **402 - Extra - 4****PODER EXECUTIVO****DECRETOS****DECRETO Nº 3.442 15 DE SETEMBRO DE 2021.**

**Abre no Orçamento do Município em favor do Fundo Municipal de Saúde o crédito suplementar por anulação no valor e condições que menciona. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV, do art.117, da Lei Orgânica Municipal e Lei Orçamentária anual de 24 de dezembro de 2020 n.º 2.270. art. 7º.

**DECRETA.**

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento do Município, em favor do Fundo Municipal de Saúde, o crédito suplementar no valor de R\$ 262.500,00 (Duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) decorrentes de anulações para reforço de dotações da Lei Orçamentária vigente, conforme a seguir discriminadas:

Ficha	Funcional Programática	Dotação	Valor
1061	05.001.001.10.303.0033.2104	3.3.90.32.00.00	262.500,00
TOTAL....			262.500,00

Art. 2º - Para atender o disposto no artigo anterior, fica autorizado o executivo a anular no orçamento vigente o valor de R\$ 262.500,00 (Duzentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais) nas seguintes dotações orçamentárias:

Ficha	Funcional Programática	Dotação	Valor
964	05.001.002.10.302.0042.2113	3.3.90.30.00.00	262.500,00
TOTAL....			262.500,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 15 de setembro de 2021.

**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**

Prefeito Municipal

**DECRETO Nº 3.443 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.**

Dispõe sobre o encerramento do exercício financeiro de 2021 para os órgãos e as entidades da Administração Pública Municipal.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e tendo em vista o disposto na Constituição da República de 1988,

**CONSIDERANDO** as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro e controle dos orçamentos e balanços das Unidades Federadas, e

**CONSIDERANDO** que o encerramento do exercício financeiro e o consequente encerramento do Balanço Geral do Município constituem providências que devem ser, prévia e adequadamente, ordenadas, sendo que

os procedimentos a elas pertinentes devem ser cumpridos de maneira uniforme e, rigorosamente, de acordo com os prazos fixados.

**DECRETA:**

## CAPITULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Os Órgãos, Entidades, Autarquias, Fundações e Fundos da Administração Direta e Indireta que compõem os orçamentos fiscal e da seguridade social do Poder Executivo Municipal, inclusive as empresas estatais dependentes, regerão suas atividades orçamentária, financeira, patrimonial e contábil de encerramento do exercício financeiro de 2021 em conformidade com as normas fixadas neste Decreto.

**Art. 2º** A partir da publicação deste decreto até a entrega das prestações de contas dos órgãos e das entidades ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCERJ são consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à contabilidade, à auditoria, à apuração orçamentária e ao inventário em todos os órgãos e as entidades da Administração Pública.

**Art. 3º** Compete aos dirigentes dos órgãos e das entidades envolvidas promover o levantamento completo dos inventários físicos e financeiros dos valores em tesouraria, dos materiais em almoxarifado ou em outras unidades similares, dos bens patrimoniais em uso, estocados, cedidos e recebidos em cessão, inclusive imóveis, que são objeto de registro no Ativo e das obrigações constantes dos grupos Passivo Circulante e não Circulante, bem como das contas de controle representativas dos atos potenciais Ativos e Passivos.

**Art. 4º** A execução orçamentária da despesa deverá observar o princípio da anualidade do orçamento e o fato gerador.

## CAPITULO II

## DOS PROCESSOS DE ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 5º** As solicitações para abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias para reforço de dotações, que se demonstrem insuficientes para atendimento das despesas previstas, deverão ter o ingresso no setor de planejamento da Secretaria de Fazenda até 12 de novembro de 2021, exceto as referentes a gastos com pessoal.

**Parágrafo único.** As solicitações de alteração orçamentária que impliquem encaminhamento de mensagens à Câmara Municipal para abertura de créditos especiais só serão aceitas até 1 de novembro de 2021.

## CAPITULO III

## DOS EMPENHOS, LIQUIDAÇÕES E PAGAMENTOS

**Art. 6º** Fica fixado 10 de dezembro de 2021 como data limite para a emissão de Nota de Empenho - NE e, 17 de dezembro de 2021 como data limite para emissão de Nota de Liquidação - NL.

**Parágrafo único.** Exceto os referentes a gastos com pessoal, transferências e outras despesas constitucionais de caráter obrigatório, precatórios e requisitórios de pequeno valor, emendas parlamentares individuais, de bloco e de comissões, bem como convênios de entrada de recursos e instrumentos congêneres registrados.

**Art. 7º** As emissões de NE para concessão de suprimento de fundos e diárias de viagem só poderão ser realizadas, liquidadas e pagas até 29 de outubro de 2021.

**Parágrafo único.** Os responsáveis por suprimento de fundos e diárias de viagem deverão apresentar as respectivas prestações de contas, bem como deverão recolher os saldos remanescentes porventura existentes, até o dia 10

Arraial do Cabo, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021 - Edição: **402 - Extra - 4**

de dezembro de 2021.

**Art. 8º** As solicitações de pagamento de despesas, efetuadas nos Bancos Oficiais, deverão ser encaminhadas à Tesouraria da Secretaria de Fazenda ou órgão equivalente até 17 de dezembro de 2021, sendo 22 de dezembro de 2021 a data limite para pagamento de Ordens de Pagamento, ressalvadas aquelas previstas no parágrafo único do art. 6º deste Decreto.

**Parágrafo único.** Excepcionalmente e devidamente motivado, o Secretário de Fazenda poderá autorizar pagamentos de despesas fora da data limite.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS RESTOS A PAGAR

**Art. 9º** As despesas orçamentárias legalmente contratadas, empenhadas e não pagas até 31 de dezembro de 2021 serão inscritas em Restos a Pagar, distinguindo-se os Restos a Pagar Processados - RPP dos Restos a Pagar Não Processados - RPNP, conforme disposto no art. 36 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 10.** Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagar os empenhos cujas despesas se enquadrem nos seguintes casos:

**I** - como RPP, as despesas que completarem o estágio da liquidação e que se encontrem prontas para pagamento; e

**II** - como RPNP, as despesas que concluíram o estágio do empenho e que cujo fato gerador da entrega/serviço tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, mas não tenham dito o processamento à época própria.

**§ 1º** Os empenhos que não se enquadrem nas hipóteses dos incisos I e II devem ser cancelados até 17 de dezembro de 2021.

**§ 2º** A geração de despesas classificadas como Restos a Pagar, no âmbito de cada órgão e entidade, é de responsabilidade do ordenador de despesa, devendo observar o disposto neste Decreto, em atenção aos princípios da anualidade do orçamento e da competência da despesa, conforme estabelece o inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320, de 1964, combinado com o inciso II do art. 50 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

**§ 3º** Ao portador de NE anuladas por não ter ocorrido, no exercício de sua emissão, a entrega do material ou a execução do serviço, será assegurado o recebimento do valor a que tenha direito, mediante emissão de NE à conta de dotação orçamentária, com a mesma classificação anterior, na mesma unidade orçamentária, obedecidas as condições estabelecidas na NE cancelada.

**Art. 11.** As despesas inscritas em RPP deverão ser pagas até o dia 23 de fevereiro de 2022.

**Parágrafo único.** Poderão ser excetuados do disposto no *caput* deste artigo, os restos a pagar vinculados a convênios e outros instrumentos congêneres, mediante relatório técnico do órgão ou entidade executor responsável.

**Art. 12.** É vedada a inscrição em RPNP dos saldos de empenhos referentes ao atendimento de:

**I** - suprimento de fundos;

**II** - diárias de viagem;

**III** - despesas de exercícios anteriores; e

**IV** - despesas de pessoal em geral.

**Art. 13.** Os empenhos de restos a pagar inscritos em exercícios anteriores, de qualquer fonte de recurso, **não processados**, deverão ser cancelados até 10 de dezembro de 2021, em estrito cumprimento à legislação vigente.

**Parágrafo único.** Poderão ser excetuados do disposto no *caput* deste artigo, os restos a pagar vinculados a convênios e outros instrumentos congêneres,

mediante relatório técnico do órgão ou entidade executor responsável.

**Art. 14.** Os saldos de restos a pagar **processados** inscritos em exercícios anteriores até o exercício financeiro de 2016 terão validade até a data de 31 de dezembro de 2021, ocasião em que deverão ser cancelados, tendo em vista a concretização da prescrição quinquenal, ressalvadas as causas suspensivas ou interruptivas, conforme os artigos 199 e 202 do Código Civil, que devem ser avaliadas em cada caso, e/ou hipóteses de erro quando da inscrição ou de fato superveniente devidamente demonstrado e justificado, que impossibilite o cancelamento até 31 de dezembro de 2021.

#### CAPÍTULO V

##### DO INVENTÁRIO DE BENS

**Art. 15.** Para fins de fechamento do balancete do mês de dezembro de 2021 e do Balanço Anual, os responsáveis pelo setor de almoxarifado e de patrimônio, deverão proceder ao inventário dos bens de consumo e permanentes existentes sob guarda ou responsabilidade, como também os existentes no seu almoxarifado, efetuando os ajustes necessários.

**Parágrafo único.** O inventário anual de que trata o *caput* deverá ser encaminhadas à Contabilidade até 14 de janeiro de 2022, contendo saldo anterior, movimentações de entradas e saída ocorridas em 2021 e saldo final.

**Art. 16.** No período de 17 a 31 de dezembro do exercício corrente, ficam suspensas as aquisições de bens de consumo e patrimoniais e os atendimentos nas unidades de almoxarifado e patrimônio, para possibilitar o encerramento e levantamento dos inventários.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

**Art. 17.** Após o término do exercício, poderão ser pagas por dotações para despesas de exercícios anteriores, quando devidamente reconhecidas e justificadas pela autoridade competente e obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica, as seguintes despesas:

**I** - não processadas em época própria, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las;

**II** - de Restos a Pagar com prescrição interrompida; e

**III** - relativas a compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente.

**§ 1º** Na realização de empenhos para pagamentos de despesas de exercícios anteriores, deverão ser observados, além das disponibilidades orçamentárias, os limites financeiros e o cronograma de execução de desembolso de recursos.

**§ 2º** As despesas das unidades gestoras extintas e encerradas reconhecidas ou apuradas posteriormente, devem ser executadas a título de despesas de exercícios anteriores pelo órgão ou pela entidade que assumiu suas competências/atribuições.

#### CAPÍTULO VII

##### DOS PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO CONTÁBIL

**Art. 18.** Os registros contábeis deverão observar as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBC TSP de forma a alcançar a convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - IPSAS, recepcionadas pelo órgão central de contabilidade do Governo Federal.

**Parágrafo único.** A despesa e a receita, sob o enfoque patrimonial, deverão obedecer ao regime de competência, em conformidade com os princípios de contabilidade e com as NBC TSP.

Arraial do Cabo, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021 - Edição: **402 - Extra - 4**

**Art. 19.** As Diretorias de Contabilidade e Tesouraria ou responsáveis equivalentes deverão concluir os lançamentos e conciliações relativos a 2021 até 14 de janeiro de 2022.

**Parágrafo único.** É de inteira responsabilidade dos ordenadores de despesas dos órgãos e responsáveis relacionados no *caput*, a fidedignidade das informações constantes nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e relatórios contábeis.

**Art. 20.** As Diretorias de Contabilidade ou responsáveis equivalentes ficam obrigadas a apresentar ao setor de Contabilidade Geral da Secretaria de Fazenda o Relatório de Conformidade Contábil – RCC (Anexo II) do ano de 2021, contendo notas explicativas relativas aos fatos que possam influenciar na interpretação dos resultados do exercício, bem como às inconformidades não regularizadas até 31 de dezembro de 2021, com apontamento das ações adotadas para a sua regularização até 28 de janeiro de 2022.

§ 1º As notas explicativas de que trata o *caput* poderão integrar e subsidiar as notas explicativas no âmbito da Prestação de Contas de Governo a ser apresentada ao TCERJ e à *Câmara Municipal* de Arraial do Cabo.

§ 2º A não manifestação no prazo estabelecido no *caput* implicará a validação dos dados constantes nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e demais relatórios processados automaticamente pelo sistema informatizado.

**Art. 21.** Os lançamentos de encerramento do exercício e a emissão das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos relatórios serão processados automaticamente pelo sistema informatizado.

**Parágrafo único.** O processamento automático não exime de responsabilidade os dirigentes, ordenadores de despesa e contadores quanto aos valores evidenciados nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público, relatórios e demais demonstrativos dos órgãos e das entidades abrangidos por este decreto.

**Art. 22.** As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público **Consolidadas** do Município de Arraial do Cabo que compõem a Prestação de Contas de Governo, os relatórios previstos nos artigos 48, 52 a 55 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como os demonstrativos e relatórios contábeis gerenciais, terão por base exclusivamente os atos e fatos registrados no sistema informatizado.

**Parágrafo único.** As informações registradas no sistema informatizado são de responsabilidade dos órgãos, fundos, autarquias e empresas estatais dependentes da Administração Pública, cabendo à Contabilidade Geral do Município a consolidação das contas para fins de emissão dos relatórios legais.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23.** Respeitado o âmbito de suas atribuições, a Secretaria de Fazenda e o Órgão Central de Controle Interno prestarão as orientações necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto, bem como ficam autorizados a editar instruções complementares necessárias ao encerramento do exercício, podendo, inclusive, fixar outros prazos tecnicamente necessários.

**Art. 24.** Os prazos e datas relativos ao cronograma das atividades e procedimentos para o encerramento do exercício de 2021, dispostos nos artigos anteriores, estão consolidados, conforme o Anexo I deste Decreto.

**Parágrafo único.** A perda dos prazos dispostos no Anexo implicará a responsabilidade do ordenador de despesa, do servidor encarregado da

informação, do Diretor de Contabilidade ou responsável equivalente, do Diretor Financeiro ou responsável equivalente, no âmbito de suas áreas de competência, ensejando apuração de ordem funcional nos termos da legislação vigente.

**Art. 25.** Para fins de cumprimento da entrega do RCC de que trata o art. 20. o contador responsável utilizará o modelo Anexo II deste Decreto.

**Art. 26.** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 15 de setembro de 2021.  
MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS  
Prefeito Municipal

#### ANEXO I – Art. 24 – Cronograma de Atividades

CRONOGRAMA DE ATIVIDADES		
Item	Atividade	Data Final
1	Emissões de NE, NL e Pagamento para concessão de suprimento de fundos e diárias de viagem (Art. 7º)	29/10/2021
2	Solicitações para abertura de créditos especiais (Art. 5º, parágrafo único)	01/11/2021
3	Solicitações para abertura de créditos adicionais e modificações orçamentárias para reforço de dotações (Art. 5º)	12/11/2021
4	Emissão de Nota de Empenho - NE (Art. 6º)	10/12/2021
5	Prestações de contas de suprimento de fundos e diárias de viagem, bem como recolhimento dos saldos remanescentes porventura existentes (Art. 7º, parágrafo único)	10/12/2021
6	Anulação dos saldos RPNP de exercícios anteriores (Art. 13.)	10/12/2021
7	Emissão de Nota de Liquidação - NL (Art. 6º)	17/12/2021
8	Solicitações de pagamento de despesa (Art. 8º)	17/12/2021
9	Anulação dos saldos insubsistentes de NE (Art. 10., § 1º).	17/12/2021
10	Suspensão de aquisições de bens de consumo e patrimoniais (art. 16.)	17/12/2021 até 31/12/2021
11	Pagamento de despesa (Art. 8º)	22/12/2021



Arraial do Cabo, Quarta-feira, 15 de Setembro de 2021 - Edição: **402 - Extra - 4**

12	Anulação de RP processados inscritos até 2016 (Art. 14.)	31/12/2021
13	Inventário Anual do setor de almoxarifado (Art. 15.)	14/01/2022
14	Inventário Anual do setor de patrimônio (Art. 15.)	14/01/2022
15	Lançamentos contábeis e conciliações referentes ao exercício 2021 (Art. 19.)	14/01/2022
16	Relatório de Conformidade Contábil – RCC (Art. 20.)	28/01/2022
17	Pagamento dos RPP do exercício 2021 (Art. 11.)	23/02/2022

de Educação, o crédito suplementar no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) decorrentes de excesso de arrecadação para reforço de dotações da Lei Orçamentária vigente, conforme a seguir discriminadas:

Ficha	Funcional Programática	Dotação	Valor
635	18.001.001.12.365.0001.2287	3.1.90.11.00.00	265.668,00
657	18.001.001.12.367.0001.2289	3.1.90.11.00.00	291.922,00
658	18.001.001.12.367.0001.2289	3.1.90.13.00.00	93.129,00
632	18.001.001.12.365.0001.2286	3.1.91.13.00.00	36.112,00
633	18.001.001.12.365.0001.2286	3.3.90.08.00.00	2.835,00
638	18.001.001.12.365.0001.2287	3.1.91.13.00.00	54.189,00
622	18.001.001.12.361.0001.2038	3.3.90.08.00.00	8.977,00
656	18.001.001.12.367.0001.2289	3.1.90.04.00.00	255.167,00
662	18.001.001.12.367.0001.2289	3.3.90.08.00.00	1.417,00
628	18.001.001.12.365.0001.2286	3.1.90.04.00.00	78.540,00
629	18.001.001.12.365.0001.2286	3.1.90.11.00.00	165.673,00
634	18.001.001.12.365.0001.2287	3.1.90.04.00.00	33.030,00
639	18.001.001.12.365.0001.2287	3.3.90.08.00.00	1.102,00
616	18.001.001.12.361.0001.2038	3.1.90.04.00.00	375.538,00
646	18.001.001.12.366.0001.2288	3.1.90.04.00.00	18.946,00
652	18.001.001.12.366.0001.2288	3.3.90.08.00.00	787,00
617	18.001.001.12.361.0001.2038	3.1.90.11.00.00	931.217,00
647	18.001.001.12.366.0001.2288	3.1.90.11.00.00	61.348,00
621	18.001.001.12.361.0001.2038	3.1.91.13.00.00	173.091,00
651	18.001.001.12.366.0001.2288	3.1.91.13.00.00	6.061,00
661	18.001.001.12.367.0001.2289	31.91.13.00.00	21.029,00
630	18.001.001.12.361.0001.2038	31.90.13.00.00	14.160,00
636	18.001.001.12.365.0001.2287	3.1.90.13.00.00	7.503,00
618	18.001.001.12.361.0001.2038	3.1.90.13.00.00	91.641,00
648	18.001.001.12.366.0001.2288	3.1.90.13.00.00	10.918,00
<b>TOTAL...</b>			<b>3.000.000,00</b>

Art. 2º - Os recursos para cobertura do crédito suplementar referido no art. 1º decorrentes de Tendência de Excesso de Arrecadação no exercício de 2021 no valor de R\$ 3.000.000,00 (Três milhões de reais) na fonte 47 – Ordinário Educação, conforme processo administrativo nº 4395/21, apurações efetuadas conforme metodologia de cálculo destas tendências de excessos de arrecadação.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arraial do Cabo, 15 de setembro de 2021.  
**MARCELO MAGNO FÉLIX DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

## DECRETO Nº 3.444 DE 15 DE SETEMBRO DE 2021.

**Abre no Orçamento do Município em favor do Fundo Municipal de Educação o crédito suplementar por Excesso de Arrecadação no valor e condições que menciona.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL DO CABO, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo inciso IV, do art.117, da Lei Orgânica Municipal e Lei Orçamentária anual de 24 de dezembro de 2020 n.º 2.270. art. 7º.

### DECRETA.

Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento do Município, em favor do Fundo Municipal